

**Coordenação**  
**Caio Vinícius Sousa e Souza**

# QUESTÕES COMENTADAS PGM-RJ

**Provas escritas geral e específicas do  
7.º Concurso de ingresso na carreira**  
Comentários atualizados com base no Direito vigente

**2020**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# **Prova Escrita Geral**

# Direito Administrativo

## 1ª questão

Procurador da administração pública direta emite parecer, no exercício da função prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, pela aprovação da minuta de contrato de obra pública, a realizar-se com dispensa de licitação, o que vem a ser acolhido pelo ordenador de despesa, que a autoriza. Em curso a execução do contrato, terceiro representa ao Tribunal de Contas competente, apontando ilegalidade na dispensa de licitação, seguindo-se decisão do relator que determina: a) a suspensão do contrato até ulterior deliberação da Corte de Controle; e b) a apuração de responsabilidade. Examine a responsabilidade do Procurador que emitiu o parecer jurídico favorável à contratação direta, à vista de precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

### **Comentários:**

Autor: Bruno Betti

Trata-se de tema de extrema importância para a advocacia pública e, conseqüentemente, para a prova da PGM Rio. A matéria licitação e contrato aliada ao controle do Tribunal de Contas é tema sempre atual e caro à Administração Pública.

Em um primeiro momento, no que tange à sus-tação de contratos administrativos, a Constituição da República, em seu artigo 71, X, afirma que o Tribunal de Contas possui competência para sustar atos administra-tivos. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo constitu-cional, por sua vez, afirma que a sustação de contratos ad-ministrativos será adotada diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Ademais, o parágrafo 2º afirma que se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo não efetivar as medidas pre-vistas no parágrafo primeiro retro mencionado, no prazo de noventa dias, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

Importante observar que a Corte de Contas não tem o poder de exercer controle prévio sobre editais de licita-ção, pois configuraria ingerência na função destinada aos órgãos da Administração Pública.

Ainda, deve-se atentar à legitimidade de um tercei-ro representar ao Tribunal de Contas eventual ilegalidade ou irregularidade, nos termos do art. 74, §2º, da CR/88.

Outro ponto importante a ser enfrentado é a ques-tão da responsabilidade do procurador acerca da emissão dos seus pareceres.

A emissão de parecer é atividade intrinsecamente ligada à atuação da consultoria jurídica das procurado-rias. A atuação consultiva do procurador é direcionada ao assessoramento dos gestores públicos, através da aná-lise da viabilidade jurídica de determina providência al-mejada, conforme previsão constitucional nos arts. 131 e 132, da CF/88.

De acordo com o professor Rafael Oliveira<sup>1</sup> (procurador do município do Rio de Janeiro), “os pareceres são atos administrativos que expressam a opinião do agente público sobre determinada questão fática, técnica ou jurídica.

Como regra geral, os pareceres não vinculam a tomada de decisões da autoridade administrativa competente para a prática do ato. Há, todavia, pareceres que, por força de lei, são vinculantes e devem ser seguidos pela administração pública.

Tradicionalmente, a doutrina divide os pareceres em três categorias, a saber:

- 1) Parecer facultativo: Trata-se do parecer que não há exigência legal para a sua emissão, e, uma vez emitido, não vincula a decisão do administrador público;
- 2) Parecer obrigatório: Trata-se de parecer exigido pela lei, sendo de emissão obrigatória. Porém, a opinião nele contida não vincula a tomada de decisão do administrador público. Este pode contrariar a decisão firmada pelo parecerista, desde que o faça de maneira motivada.
- 3) Parecer vinculante: Trata-se de parecer exigido pela lei, sendo a emissão obrigatória. Diferencia-se do parecer obrigatório, pois o seu conteúdo vincula a decisão do administrador público.

Tema atual no Direito Administrativo pátrio é a questão relacionada à responsabilização dos procuradores na emissão dos pareceres e suas consequências no caso da adoção do entendimento firmado pelo administrador público, haja vista a alteração da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, que, em seu artigo 28 assim estabeleceu:

1. CARVALHO REENDE DE OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Método, 2019.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Preliminarmente, porém, faz-se necessário esclarecer que o parecerista deve ter a liberdade para emitir seus pareceres quando solicitado, a fim de atuar de forma independente nas suas manifestações técnico-jurídicas, não podendo ser considerado solidariamente responsável com o agente público que produziu o ato administrativo final.

Por outro lado, o parecer não pode constituir manto para a prática de ilícitos ou para a perpetuação de fraudes, distanciando-se dos interesses da Administração e da lei, de forma que é possível a responsabilização no caso do advogado público atuar com dolo ou erro grosseiro, concretizando o art. 28, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro.

Ressalta-se, contudo, que tal entendimento aplica-se muito bem aos pareceres facultativos e obrigatórios, ou seja, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o advogado, salvo nos casos de culpa ou erro grosseiro, não pode ser responsabilizado pela sua opinião jurídica, uma vez que as manifestações são meramente opinativas, não podendo serem vistas como o ato administrativo em si.

Ocorre que os pareceres vinculantes, como explicado, possuem um regramento jurídico diferente. Pelo fato de a opinião do parecerista vincular os atos administrativos praticados pelo administrador público, considera-se que há partilha do ato decisório, de forma que, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público poderá ser responsabilizado juntamente com o gestor.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento importante sobre a temática, tanto a respeito da classificação dos pareceres, quanto da responsabilização do procurador, cristalizado no MS 24.631/DF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de **parecer vinculante**, essa manifestação de teor jurídica **deixa de ser meramente opinativa** e o administrador **não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir**. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do

parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro**, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250) (grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3327/2019 Primeira Câmara, também se posicionou sobre o tema, estabelecendo que

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28, do Decreto-Lei 4.657/42), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

Por fim, quando ao questionamento a respeito da natureza jurídica do parecer emitido no bojo do procedimento licitatório, para examinar e aprovar minutas de licitações e contratos administrativos, previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a resposta encontra certa controvérsia na doutrina e na jurisprudência.

O STF, no mencionado MS 24.631/DF, parece assimilar a compreensão de que a previsão legal se refere a parecer vinculante, conforme se depreende do voto do Ministro Relator:

Não há o envolvimento de simples peça opinativa, mas de aprovação, pelo setor técnico da autarquia, de convênio e aditivos, bem como de ratificações. Portanto, a hipótese sugere a responsabilidade solidária, considerado não só o crivo técnico implementado, como também o ato mediante o qual o administrador sufragou o exame e o endosso procedidos.

O entendimento exarado pelo STF é criticado por parte da doutrina administrativa.

De acordo com o professor Marçal Justen Filho<sup>2</sup> (2012), o parecer previsto no art. 38, parágrafo único é de natureza obrigatória. Ademais, o professor Marçal faz uma crítica à decisão do STF:

O STF realizou distinção quanto à eficácia do parecer para determinar a extensão da responsabilidade do emitente de parecer. Reputou-se que a eficácia vinculante do parecer relativamente à decisão a ser adotada pela autoridade administrativa impõe ao emitente do parecer uma responsabilidade diferenciada e mais intensa. Com maior respeito ao STF, reputa-se que a distinção é imprecendente. A natureza vinculante ou não do parecer relativamente à autoridade administrativa é

2. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012. 1135p.

irrelevante para determinar a extensão da responsabilidade do seu emitente.

Continua o professor Marçal e afirma que

A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias.

 **Padrão de resposta:**

O Tribunal de Contas possui prerrogativa de suspensão de contratos administrativos, se, após o prazo de noventa dias o Congresso Nacional ou o Poder Executivo não tomarem as medidas adequadas, conforme previsto no art. 71, parágrafos 1º e 2º da CR/88. Em relação à responsabilidade do parecerista, a doutrina e o STF entendem que, em regra, não há responsabilidade pela emissão do ato opinativo, salvo nos casos de dolo e erro grosseiro (art. 28, da LINDB). Por fim, o STF entende que o parecer emitido na licitação pelo advogado público é vinculante, embora a doutrina entenda ser apenas obrigatório.

## 2ª questão

A motivação, hoje princípio dos mais importantes do Direito Público, tem uma expressa previsão constitucional para as decisões judiciais.

Indaga-se, portanto:

- 1º – Este princípio constitucional é extensivo às decisões administrativas e às decisões legislativas?

# Direito Constitucional

## 1ª questão

Descreva os mecanismos de controle de constitucionalidade que podem levar o Supremo Tribunal Federal a proferir decisão com efeitos *erga omnes* acerca de uma lei municipal.

### Comentários:

Autor: Francimar Soares

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é misto, por guarnecer tanto o controle difuso como o concentrado. O primeiro permite a qualquer órgão judicial declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativo. Por outro lado, o segundo é exercido somente por uma corte constitucional.

Quanto ao alcance pessoal dos efeitos, a decisão em controle de constitucionalidade pode ser *inter partes*, obrigando apenas as partes vinculadas ao processo, ou *erga omnes*, atingindo todos os interessados, independentemente de sua participação no processo. Aquela é típica do controle difuso, conquanto a última é característica do controle concentrado.

Logo, em outras palavras, pode-se resumir o cerne da questão com base na seguinte pergunta: em quais hipóteses pode uma lei municipal ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a alcançar todos os interessados?

Como se sabe, não é permitida a propositura de ADI, no Supremo Tribunal Federal, em face de lei municipal:

Art. 102, I, a, da CF/88: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo **federal ou estadual** e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Antes da nova ordem constitucional, era controversa a possibilidade de submeter lei municipal ao juízo abstrato de constitucionalidade, tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico.

Ocorre que o § 1º do art. 102 da CF/88 previu o mecanismo de fiscalização constitucional por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), sendo possível, na forma da Lei 9.882/99, a impugnação da constitucionalidade de lei municipal perante o Supremo Tribunal Federal.

É o que se depreende do inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.882/99:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o

Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou **municipal**, incluídos os anteriores à Constituição; (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

Vale ressaltar que a decisão proferida em sede de ADPF possui efeito erga omnes, conforme o § 3º do art. 10 da citada lei:

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Por outro lado, pode ser objeto, em controle abstrato estadual, lei ou atos normativos estaduais e municipais, cuja constitucionalidade deverá ser apreciada pelos tribunais locais.

Dispõe o art. 125, § 2º, da CF/88:

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou **municipais** em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

No controle concentrado de constitucionalidade estadual, deve-se invocar como parâmetro de constitucionalidade

a Constituição Estadual, no caso dos Estados-membros; e a Lei Orgânica do DF, no caso desse ente.

Em recente decisão, o STF decidiu que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados. STF. RE 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017 (repercussão geral).

Contudo, o fato de o parâmetro ser norma de reprodução obrigatória acarreta outra consequência processual importante no âmbito da ADI estadual, qual seja: a possibilidade de interposição de **recurso extraordinário** para o Supremo Tribunal Federal.

O RExt, nessa hipótese, foi idealizado apenas para que o STF pudesse analisar a contenda constitucional, sem a necessidade de se ajuizar nova ação. Assim, seu julgamento produzirá os mesmos efeitos que o julgamento de uma ADI: *erga omnes*, vinculantes e *ex tunc*, que poderão, naturalmente, ser modulados.

Cuida-se, portanto, de situação em que o recurso extraordinário instaura controle abstrato de constitucionalidade no STF, sendo falsa a afirmação de que sua utilização se limita ao controle difuso.

Sendo assim, se vislumbra dois mecanismos de constitucionalidade que podem levar o Supremo Tribunal Federal a proferir decisão com efeitos *erga omnes* acerca de uma lei municipal: I) ADPF; e II) recurso extraordinário interposto em ADI ajuizada no TJ local, cujo parâmetro de fiscalização seja norma de reprodução obrigatória.

 **Padrão de resposta:**

Em que pese a impossibilidade de impugnação via ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal pode vir a proferir decisão com efeito erga omnes acerca da constitucionalidade de lei municipal em duas vias, quais sejam: arguição de descumprimento de preceito fundamental, com esteio no § 1º do art. 102 da CR/88 c/c inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.882/99; e recurso extraordinário interposto em face de decisão proferida no bojo de ADI estadual, cujo parâmetro fiscalização seja norma de reprodução obrigatória, com fulcro em jurisprudência pacífica da Corte Suprema.

**2ª questão**

O Prefeito pretende assumir a gestão de um rio, no âmbito do território municipal, para minimizar frequentes problemas de transbordamentos que afetam a população local. A Procuradoria Geral do Município foi consultada sobre a matéria. Como Procurador do Município, manifeste-se sobre:

- a) os fundamentos que autorizariam a adoção da medida;
- b) qual o ente federativo (ou entes federativos) com o qual (ou os quais) o Município deverá entabular entendimentos;
- c) os mecanismos para viabilizar a providência.

**Comentários:**

Autor: Francimar Soares

O art. 225 da CR/88 estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

# **Provas Escritas Específicas**

# Direito Processual Civil

## 1ª questão

Em ação ordinária, com pedido de obrigação de fazer, movida contra o Município do Rio de Janeiro, foi proferida tutela antecipada na sentença de 1º grau, condenando o réu na obrigação indicada na inicial, a ser satisfeita no prazo de 90 dias, sob pena do pagamento de uma multa diária de R\$ 100,00. O Município interpôs apelação contra a sentença solicitando a reforma do julgado, com a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial e, em requerimento subsidiário, fosse eliminada a multa diária. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo julgado 360 dias depois de publicada a sentença de 1º grau. O acórdão da Câmara Cível reformou a sentença apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 50,00. Transitado em julgado o acórdão 450 dias depois de publicada a sentença de 1º grau, o Município do Rio de Janeiro cumpriu a obrigação de fazer justamente no dia seguinte àquele em que a sua condenação se tornou definitiva. A parte autora, desejosa de cobrar do réu a multa diária, peticionou, após o trânsito em julgado, requerendo a citação do Município para o pagamento da quantia de R\$ 31.500,00 (R\$100,00 x 270 dias + R\$ 50,00 x 90 dias) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. O Juiz mandou citar na forma

do pedido. Uma vez citado, o Município do Rio de Janeiro oporá embargos de devedor. Pergunta-se: (a) Qual o prazo que o MRJ dispõe para opor os referidos embargos e como se conta esse prazo? (b) Poderia o Município, com chances de êxito, sustentar, em sua peça processual, que a multa diária não seria devida? (c) Em observância ao princípio da eventualidade, na hipótese de ser entender devida a multa diária, o que o Município poderia alegar a título de excesso de execução? (d) O que se deveria arguir contra a pretensão do exequente de que o pagamento seja feito em quinze dias, sob pena de penhora?

### Comentários:

Autor: Pablo Romão

- a) Nos termos do art. 535, do CPC, em sede de cumprimento de sentença, a Fazenda Pública será **intimada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para apresentar impugnação, em 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 231, do CPC, naquilo que se revela aplicável ao Poder Público.
- b) Sim, o juiz pode excluir a multa, **desde que demonstrada justa causa para o descumprimento da decisão**, nos termos do art. 537, § 1º, II, do CPC. Vale salientar, ainda, que a decisão que comina **astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada**, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la, conforme preceitua a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, **não faz**

**coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.** Precedentes. (STJ, REsp 1736832/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

Por fim, no contexto jurídico atual, resta incontroverso, nos Tribunais Superiores, o entendimento de que **se revela juridicamente possível condenar a Fazenda Pública ao pagamento de multa coercitiva (*astreintes*)** visando forçar o cumprimento de obrigação de fazer. Sobre o tema, vale transcrever a seguinte ementa do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

**1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (*astreinte*) contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 536 e 537 do CPC/2015).**

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1827009/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019)

- c) Sim, revela-se possível a alegação de excesso de execução (CPC, art. 535, IV, § 2º), uma vez que a multa foi reduzida para R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, não se revelando possível a cobrança do valor de R\$ 100,00 (cem reais) durante 270 (duzentos e setenta) dias (tempo referente à diferença de dias entre o fim do prazo concedido para o cumprimento da tutela de urgência

– 90 dias – e o julgamento do recurso de apelação – 360 dias depois de proferida a sentença). Isso porque, tendo sido reformado o capítulo da sentença que fixou a multa em R\$ 100,00 (cem reais), não se revela viável a sua cobrança retroativa, uma vez que o Tribunal reduziu o valor da multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais), haja vista a incidência do **efeito substitutivo dos recursos**, nos termos do art. 1.008, do CPC, que dispõe: *“O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”*.

- d) Em se tratando de cumprimento de sentença envolvendo obrigação de pagar quantia e a Fazenda Pública, revela-se necessário observar o **sistema de precatórios ou de requisição de pequeno valor**, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 910, do CPC. Além disso, deve-se sustentar a **impenhorabilidade dos bens públicos**, extraída da interpretação conjunta dos arts. 100, do Código Civil (*“Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”*), e 833, I, do CPC (*“São impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”*).



**Padrão de resposta:**

- a) Nos termos do art. 535, do CPC, em sede de cumprimento de sentença, a Fazenda Pública será intimada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para apresentar impugnação, em 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, naquilo que se revela aplicável ao Poder Público.
- b) Sim, o juiz pode excluir a multa, desde que demonstrada justa causa para o descumprimento da decisão, nos termos do art. 537, § 1º, II, do CPC. Destaque-se que a decisão que aplica *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la

- c) Sim, revela-se possível a alegação de excesso de execução (CPC, art. 535, IV, § 2º), uma vez que a multa foi reduzida, pelo Tribunal, para R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, não se revelando possível a cobrança do valor de R\$ 100,00 (cem reais) durante 270 (duzentos e setenta) dias. Incidência do efeito substitutivo dos recursos, previsto no art. 1.008, do CPC.
- d) Em se tratando de cumprimento de sentença envolvendo obrigação de pagar quantia e a Fazenda Pública, revela-se necessário observar o sistema de precatórios ou de requisição de pequeno valor, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 910, do CPC. Além disso, deve-se sustentar a impenhorabilidade dos bens públicos, extraída da interpretação conjunta dos arts. 100, do Código Civil, e 833, I, do CPC.

## 2ª questão

Em ação proposta contra vários réus, em litisconsórcio necessário unitário, que meios de impugnação são ofertados pelo sistema processual brasileiro para a impugnação de sentença de procedência transitada em julgado, que esteja maculada pela ausência de citação de um dos litisconsortes?

### Comentários:

Autor: Pablo Romão

Inicialmente, vale salientar que o litisconsórcio será **necessário** por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (CPC, art. 114). Além disso, o litisconsórcio será **unitário** quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de

ocorrência de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial com os bens dos sócios para fins de desconsideração da personalidade jurídica fundamentada no Código Civil.

**ATENÇÃO: O Código Civil adotou a Teoria MAIOR da desconsideração da personalidade jurídica. Outros diplomas legais, como o CDC e legislação ambiental, por exemplo, adotam a Teoria MENOR. Compare as principais diferenças entre as duas teorias no quadro comparativo elaborado pelo Dizer o Direito:**

Teoria MAIOR	Teoria MENOR
O Direito Civil brasileiro adotou a chamada teoria maior da desconsideração. Isso porque o art. 50 exige, além da insolvência, que se prove o desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva).	No Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, adotou-se a teoria menor da desconsideração. Isso porque, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas envolvendo consumo ou responsabilidade civil ambiental, basta provar a insolvência da pessoa jurídica.
Deve-se provar: 1) Insolvência 2) Abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial)	Deve-se provar apenas a insolvência. Art. 4º da Lei n.º 9.605/98 (Lei Ambiental). Art. 28, § 5º do CDC.

 **Padrão de resposta:**

A desconsideração da pessoa personalidade da pessoa jurídica, também chamada de *disregard of legal entity* ou teoria do superamento da personalidade jurídica ou, ainda, teoria da penetração na pessoa jurídica, é um instituto que permite a suspensão **temporária** da autonomia patrimonial do ente coletivo, permitindo-se adentrar nos bens dos sócios para saldar as dívidas contraídas pela pessoa jurídica.